



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

EXMº SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

Ref. Proc. Nº 2007.39.01.000618-0

O **Ministério Público Federal**, apresentado pelo Procurador da República adiante assinado, no uso de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 593, do Código de Processo Penal, interpor **Recurso de Apelação** em desfavor de **JOÃO GERALDO PEREIRA e EDMILSON DANTAS DE SANTANA**, insurgindo-se contra a sentença de fls. 627-641 dos autos em epígrafe, da lavra deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA.

Requer, pois, o recebimento do presente, a intimação dos sentenciados para apresentarem as contra-razões e, após, a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que seja conhecido e provido o presente recurso.

Marabá, 18 de março de 2010.

TIAGO MODESTO RABELO

Procurador da república

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma,

Doutos Desembargadores,

Trata-se de **Razões de Recurso de Apelação** interposto pelo Ministério Público Federal da sentença de fls. 627-641, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos adiante aduzidos.

DO PROCESSO

Os ora recorridos, **JOÃO GERALDO PEREIRA e EDMILSON DANTAS DE SANTANA** foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sendo o primeiro denunciado como incurso nas penas do art. 149, *caput*; 203, *caput* e § 1º, I e § 2º; 207, *caput*, e § 2º; 297, § 4º; 168-A; 337-A, I e III e 132, parágrafo único, todos do CP, e o segundo incurso nas penas do art. 149, *caput*; 207, *caput* e § 2º e 132, parágrafo único do CP.

Denúncia recebida em 18 de abril de 2006 (fl. 322-323). Rejeitada quanto ao delito do art. 297 § 4º.

Prolatada a sentença, fora julgada extinta a punibilidade, no que concerne ao crimes previstos nos arts. 132 e 203, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V e VI todos do CP e aos delitos do art. 168-A e 337-A, I e III do CP, a teor do art. 9º, § 2º da Lei nº 10.684/03 e absolvidos em relação aos delitos do art. 149, *caput* e art. 207 *caput* e § 2º, nos termos do art. 386, III e VII do Código de Processo Penal.

Inconformado com parte da sentença que inacolheu a denúncia, especialmente **quanto à rejeição no tocante ao delito de submissão à condição análoga a de escravo (art. 149, CP)**, apesar da robustez das provas reunidas, o *Parquet* Federal interpõe o presente apelo, objetivando a reforma parcial da sentença de Primeiro Grau.

FUNDAMENTAÇÃO

DA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL

O juízo “a quo” rejeitou a denúncia no que se refere ao crime em tela, entendendo não caracterizado o delito do art. 149, do CP, tendo em vista que os fatos teriam ocorrido em janeiro de 2003, sendo assim, não haveria como proceder a aplicação retroativa da Lei 10.803 de dezembro de 2003 em prejuízo do réu.

Concluiu a sentença da seguinte forma (f. 635/637):

(...) A despeito de prova documental acostada pela defesa e da ausência de lavratura de autos de infração, pela equipe de fiscalização, contra o acusado João Geraldo, é possível concluir que houve prática de trabalho em condições degradantes na Fazenda Guarapará. (...)

Conquanto se constate que houve prática de trabalho em condições degradantes na fazenda Guarapará, não

se pode imputar a nenhum dos réus as sanções penais do art. 149 do Código Penal. Isso porque o crime de redução análoga a de escravo ganhou a inserção de vários elementos normativos, de elementos subjetivo do injusto e de inúmeras circunstâncias a partir da Lei nº 10.803/03.

(...)

Atribuir relevância jurídica ao elemento normativo condições degradantes de trabalho equivaleria à aplicação retroativa do tipo penal, de forma a violar o princípio da proibição da retroatividade penal desfavorável.(...)

Nota-se que, **a despeito de admitir-se estar devidamente demonstrado a existência de condições degradantes de trabalho**, hábeis a caracterizar o delito em comento, ***não se reconheceu o crime do art. 149, sob pena de configurar-se, segundo o douto magistrado, aplicação retroativa da inovação típica trazida pela Lei 10.803/2003.***

No particular, o d. Juiz “a quo” equivocou-se ao acreditar que a punição do recorrido pelo art. 149, do CP, importaria em indevida aplicação retroativa de lei prejudicial. Com efeito, o que a lei 10.803/2003 fez foi apenas tornar expresso em lei aquilo que a jurisprudência já entendia à época, a partir de juízo de interpretação de tipo penal aberto.

Vale dizer, pretendeu a nova lei, em verdade, evitar que os juízes se utilizassem demasiadamente da interpretação analógica e/ou extensiva para preencher o primitivo texto do art. 149, do CP - que já abarcava *interpretativamente*, inclusive, a modalidade de submissão a condições degradantes de trabalho -, conforme decisões adiante colacionadas. Buscou-se, assim, resguardar a legalidade estrita, não havendo falar-se em circunstâncias especializantes que já não estivessem abarcadas no conteúdo significativo da norma estampada no tipo penal aberto.

Sob essa perspectiva, diga-se, é possível enunciar que a Lei 10.803/2003 é

meramente interpretativa e, sendo o caso, não há falar-se em retroatividade *in pejus* de lei penal.

Nesse sentido, cumpre transcrever os julgados que revelam o legítimo juízo interpretativo levado a cabo à época, justamente por estar-se diante de um tipo penal aberto.

*HC 2002.01.00.044808-9/MT; Órgão Julgador: QUARTA TURMA - TRF 1ª Região. Data da Decisão: 01/04/2003 Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus. Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REDUZIR ALGUÉM À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE **ESCRAVO** (ART. 149, CP). FRUSTRAR DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203, CP). CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO **TRABALHO**. COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA.*

*1. Número expressivo de pessoas, 135 (cento e trinta e cinco), trabalhando para empresa agroindustrial em condições sub humanas, análogas às de **escravo**, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias. Configuração de crime contra a organização geral do **trabalho**.*

*2. Interesse da União no combate às práticas atentatórias contra a dignidade da pessoa humana e a liberdade do **trabalho**. Competência da Justiça Federal.*

2. Ordem denegada.

HC 2003.01.00.014318-9/MA;

Órgão Julgador: QUARTA TURMA – TRF 1ª Região.

Data da Decisão: 23/09/2003 *Decisão: A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus.*

*Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REDUZIR ALGUÉM À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE **ESCRAVO** (ART. 149, CP). ATENTAR CONTRA A LIBERDADE DE **TRABALHO** (ART. 197, I, CP). FRUSTRAR DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203, CP). ALICIAR TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (ART. 207, CP). CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO **TRABALHO**. COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. Número expressivo de pessoas, 86 (oitenta e seis), **trabalhando para o paciente em condições sub humanas, análogas às de escravo**, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias. **Configuração de crime contra a organização geral do trabalho.***

*2. Interesse da União no combate às práticas atentatórias contra a dignidade da pessoa humana e a liberdade do **trabalho**. Competência da Justiça Federal.*

3. Ordem denegada.

Não obstante, o juízo *a quo* absolveu o ora recorrido sob a fundamentação de

que os fatos ocorreram antes do advento da Lei n. 10.803 de 11 de dezembro de 2003, que conferiu nova redação ao art. 149 do Código Penal, a saber:

“Art. 1º. O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Entendeu então o magistrado, acolhendo entendimento de Tapia de Carvalho, atipicidade da conduta do(s) acusado(s), tendo em vista o fato de que aplicar-se a nova redação do art. 149 do CP consubstanciaria retroatividade da lei penal em prejuízo do Réu, por tratar-se de *novatio legis in pejus*.

Data maxima venia, não agiu bem o magistrado de primeiro grau. A conduta realizada pelos réus já era típica ao tempo da antiga redação do art. 149, uma vez que subsumida ao tipo “reduzir alguém a condição análoga a de escravo”.

Explica-se melhor. Infere-se da nova redação do art. 149 do CP dada pela Lei n. 10.803/2003 que o legislador tão somente exemplificou o que se pode entender por redução de alguém à condição análoga a de escravo. Corrobora-se tal afirmação da análise das expressões “por qualquer meio” e pela repetição da palavra quer, o que ocorre por três vezes ao longo do tipo legal: “**quer** submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer** sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, **quer** restringindo, por qualquer meio, sua locomoção

em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.(...) restringindo, por qualquer meio, sua locomoção...”(...).

Em assim agindo, o legislador trouxe norma de caráter exemplificativo, **interpretando** hoje o que já poderia ser entendido ao tempo da redação antiga, repise-se.

Destarte, resta claro que, interpretando a norma em caráter extensivo (interpretação extensiva) ou analógico (interpretação analógica), o legislador explicitou, exemplificou ou especificou elementos/circunstâncias já inerentes ao conteúdo significativo normativo do tipo, que, à época carecia de juízo valorativo norteado pelo aspecto axiológico da norma penal em comento.

Ora, antes mesmo do advento da Lei n. 10.803/2003, submeter alguém a trabalho forçados, a jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho ou restringir, por qualquer meio, sua locomoção *em razão de dívida* com o empregador ou preposto **já consistia em reduzir alguém à condição análoga à de escravo, ainda que não expressamente tipificado**, uma vez que tais circunstâncias ou hipóteses de incidência, em concreto, já estavam **abrangidas na fórmula reduzir alguém à condição análoga à de escravo** (vide RT 484/280). Vale dizer, **tinha-se um tipo penal aberto que exigia/conduzia a juízo de valoração tendente à definição do alcance do significado normativo contido no tipo penal em comento.**

Ressalte-se que o douto magistrado, na sentença, afirma que o tipo penal em comento, com a redação anterior, não albergaria, para fins de subsunção típica, o conceito/circunstância do “trabalho degradante”, aduzindo que o tipo penal antecessor restringia-se à liberdade de locomoção, por visar tutelar apenas o *status libertatis* do indivíduo.

Ocorre que, conforme mencionado pelo próprio julgador *a quo* e explicitado na exordial acusatória, a privação da liberdade ou a ofensa ao estado de liberdade do indivíduo se perfazem de diferentes maneiras, inclusive por imposição de trabalhos pesados – *rectius*: trabalho degradante, em uma de suas formas; mas, principalmente e igualmente, por conta do potencial cerceamento da liberdade do empregado por conta de dívidas (servidão por dívida),

aspectos estes evidenciados na denúncia e sobremaneira caracterizados face as peculiaridades do caso concreto.

No que pese as críticas lançadas ao referido dispositivo à época, com sua redação anterior, no sentido de suposta violação à legalidade estrita, por tratar-se de tipo penal aberto (normativo), isso não significa dizer - à semelhança de inúmeros tipos penais que, por sua natureza ou em decorrência do bem jurídico que tutelam, padecem, atualmente desse “mal” e continuam sendo legitimamente aplicados - que o conteúdo normativo do tipo, anteriormente, era restrita ou que o tipo penal teve seu âmbito do punível ampliado.

Ora, foram essas mesmas críticas dirigidas à “abertura” do tipo penal anterior que conduziram à necessidade de sua especificação em termos mais precisos, sem que tal importe falar-se em circunstâncias especializantes ou acréscimo do punível. Não é outro o entendimento sustentado por grande parte da doutrina que, em verdade, e ao contrário do que afirma o eminente julgador, entende que a nova redação, como sói acontecer em casos análogos, veio reduzir o âmbito do punível, descriminalizando condutas que antes estavam albergados pelo tipo penal aberto estampado na norma em testilha.

Diante do exposto, percebe-se que, acaso procedente o entendimento reducionista (em relação ao tipo anterior) que o douto magistrado pretende fazer prevalecer, ter-se-ia que desconsiderar toda a interpretação – aparentemente – ampliativa procedida, legitimamente, por vários julgadores à época, pela simples razão de estarem diante de tipo penal aberto que demandava juízo de valoração seja para, em concreto, reduzir ou ampliar a hipótese de incidência material da norma; mas sempre adequadamente circunscrito à moldura axiológica permitida pela redação aberta do tipo penal vertente.

Teria, então, ocorrido *abolitio criminis*, no que se refere a estes casos (julgados)? Decerto que não, uma vez que houve, em verdade, na espécie, continuidade normativa típica hábil a revelar, consoante todos os argumentos expendidos, não estar-se diante de “circunstâncias especializantes”, mas sim especificadoras.

Nada obstante, por certo, dentre as supostas novas circunstâncias/elementos especializantes consideradas pelo magistrado, não se encontra a **servidão por dívida**, pela

simples razão de que esta relaciona-se estritamente com a liberdade do indivíduo e à época doutrina e jurisprudência já corroboravam, sem controvérsias, a idéia de que o tipo penal (anterior) do artigo 149 do CP configurava delito que se consumava de diversas formas, ou seja, poderia ser perpetrado por múltiplos meios, justamente em função do caráter aberto do tipo penal. Assim, constatada à época a servidão por dívida (caso dos autos), caracterizada estava e ainda está, a figura delitiva em comento, pelo cerceamento mesmo da liberdade individual - afora o trabalho degradante, que pelos argumentos expostos, era, à época, considerado para fins de tipicidade penal, maxime em se tratando, repita-se, de tipo penal aberto.

Entendeu-se que, embora tenha se verificado a ocorrência de condições degradantes de labor, a conduta era atípica ao tempo dos fatos por não haver a privação de liberdade, marca consagrada da neoescravidão. O fato é que o juízo não se atentou aos autos, ignorando a privação de liberdade em decorrência de dívidas (servidão por dívidas).

Ao contrário do que pretende o magistrado, da análise da peça acusatória e dos autos do processo, verifica-se que o “trabalho escravo” restou sim caracterizado, tanto pela ocorrência de condições degradantes, *quanto pela prática do truck system*, sistema segundo o qual o empregador mantém o empregado no trabalho, em servidão, por conta das dívidas contraídas. Eis outra modalidade, muito comum atualmente, de cerceamento da liberdade dos empregados, posto que eles não tinham condições de deixar o imóvel em razão da dívida contraída junto ao empregador. Dívidas estas que eram quitadas através de descontos indevidos na remuneração do trabalhadores.

As dívidas podem ser constatadas da análise do caderno de dívidas acostado às *folhas 113/205*, restando fartamente evidenciada a venda de mantimentos e *insumos básicos*, a preços exorbitantes, como arroz (R\$ 92,00) e feijão (R\$ 45,00). É de se ressaltar ainda que, como os equipamentos de proteção individual não eram fornecidos gratuitamente aos trabalhadores, os mesmos eram vendidos e posteriormente descontados indevidamente. Da análise do caderno de dívidas verifica-se a venda de botinas, a preços que variavam entre R\$ 24,00 a R\$ 65,00. Era vendido também o material necessário à realização do trabalho, tais como foices, correntes, óleo queimado, entre outros.

As fotos acostadas à fl. 43, demonstra revela claramente a existência de cantina. Destaca-se a presença de uma caixa cheia de botinas, mantimentos e equipamentos necessários a realização dos trabalhos. Todos estes produtos vendidos na cantina - que deveriam ser fornecidos gratuitamente - eram repassados aos trabalhadores a preços não condizentes ao do mercado e depois descontados. Fato é que, diante da situação em que se encontravam (distante dos centros urbanos), viam-se obrigados a contrair as referidas dívidas, quitando-as com seu próprio labor e salário.

Assim, no final das contas, os trabalhadores laboravam exaustivamente apenas para pagar as dívidas contraídas junto ao empregador, mercê da compra de mercadorias e instrumentos de trabalho que o fazendeiro estava obrigado a fornecer gratuitamente. Ficavam “presos” ao patrão pela dívida contraída, já que o desconto em suas remunerações os impediam de abandonar a fazenda. Se isso não for sistema de barracão, que enseja a dita “servidão por dívida” (ou truck system), o que será?

Arnaldo Sussekind (Instituições de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 1996. p. 473) assevera que *“o truck system, originariamente empregado na Inglaterra, e até hoje utilizado em regiões aonde não chegou o Direito do Trabalho, consiste no pagamento do salário com papéis de aceitação restrita na localidade. Geralmente, com o recebimento desse bônus, ficam os empregados compelidos a adquirir as mercadorias de que necessitam nos estabelecimentos de propriedade do próprio empregador ou de pessoa que lhe assegure comissão no comércio compulsoriamente realizado”*

O conceito de truck system fornecido por Sussekind aplica-se à espécie, pois, em que pese não haver pagamento com papéis de aceitação exclusiva na localidade, não restava outra opção aos trabalhadores que não fosse adquirir os produtos fornecidos pelo réu. Imagine-se a situação de alguém que trabalha numa fazenda distante a quilômetros da cidade mais próxima, não sendo disponibilizado meio de transporte regular. Imagine-se ainda que nessa fazenda sejam expostos para compra produtos essenciais à sobrevivência que deveriam ser ofertados gratuitamente aos empregados. Esse alguém que possui alguns trocados no bolso vai adquirir, e.g., gêneros alimentícios, a altos preços, na fazenda, ou vai sair a caminhando até o centro urbano? Há opção? Os obreiros estão ou não condenados a trabalhar apenas para

pagar a dívida dos produtos comprados?

A resposta positiva se impõe, maxime em respeito ao direito fundamental de liberdade em sentido amplo desses miseráveis trabalhadores, que, alimentados pela falsa expectativa de receberem a remuneração que lhes era devida, vinculavam-se ao empregador e ao trabalho, em clara percepção de que havia cerceamento da liberdade e, assim, o plágio, sob qualquer interpretação que se adote.

Os autos demostram claramente a sujeição dos trabalhadores a condições análogas a de escravo, em ambas as modalidades. É de se atentar que estes obreiros, reduzidos a mero instrumento (coisificação do ser humano), foram se retiraram de suas casas, “embriagados” pela (falsa) promessa de trabalho digno. Assim acreditando, abandonaram suas famílias em busca de uma melhor condição de vida. Ocorre que, em verdade, foram levados a uma fazenda distante dos centros urbanos, sendo obrigados a morarem em barracões cobertos apenas com lona. Viram-se desprovidos de condições mínimas de higiene e segurança. Não lhes eram fornecidos gratuitamente os mantimentos necessários à alimentação adequada, bem como os instrumentos imprescindíveis à realização do trabalho a que foram contratados. Diante de tal situação a única alternativa encontrada pelos trabalhadores fora sujeitar-se aos altos preços oferecidos pela cantina, não demorando muito para que estivessem endividados e consequentemente “**presos**” às dívidas contraídas.

Ressalte-se, entretanto, que o “cerceamento da liberdade motivado por dívidas” não pode ser aferido a partir da perspectiva do d. Magistrado, ou de parâmetros legais inaplicáveis ao caso; deve-se em verdade ser aferido tomando em conta as circunstâncias do caso concreto, mais especificamente, considerando-se as *circunstâncias particulares dos indivíduos* (grau de instrução, hábitos da região, por exemplo) contra os quais a fraude é empregada.

A se manter o entendimento constante na sentença “a quo”, estar-se-ia prestando homenagem a um formalismo descabido em detrimento do reconhecimento de uma lamentável realidade – que, se não é palpável às pessoas instruídas, mostra-se efetivamente presente e agressiva aos direitos (trabalhistas) de um sem número de desvalidos e miseráveis que tem sua força de trabalho vilipendiada diuturnamente.

Dessa forma, verificando-se que a existência de dívidas contraídas – *não importando se abusivas ou não (diga-se de passagem, na espécie, são mais que abusivas)* – **são eficientes a restringir a liberdade desses “trabalhadores”**, mormente porque se tratam de indivíduos de pouca instrução e de boa-fé, **é possível, sob esta perspectiva também, a punição do recorrido pela prática do art. 149, do CP.** É o que se requer.

Conforme exposto, não deve prosperar a rejeição da denúncia, pois perpetrado o delito de redução a condição análoga à de escravo, mesmo que pela redação anterior, seja **pelas condições degradantes**, conforme *reconhecido pelo magistrado a quo*, ou pelo nítido **cerceamento da liberdade de tais indivíduos (servidão por dívidas)**.

Como se não bastasse, antes do dispositivo mencionado ao norte (Lei n. 10.803/2003), na redação anterior, consoante aduz Guilherme de Souza Nucci, citado pelo julgador *a quo*, “reduzir uma pessoa à condição semelhante a de um escravo evidenciava um tipo específico de seqüestro ou cárcere privado, pois os escravos não possuíam um dos bens mais sagrados dos seres humanos, que é a liberdade, associado à imposição de maus-tratos ou à prática de violência”.

No caso em apreço, resta evidenciada as condições degradantes a que eram submetidos os trabalhadores, a prática de maus-tratos (alojamento sem as mínimas condições de higiene, sem banheiros, não fornecimento de comida e de água potável etc) e o cerceamento da liberdade em virtude das dívidas contraídas. Nesse sentido, cumpre verificar o farto material probatório juntado aos autos, notadamente, os depoimentos testemunhais, as fotos colacionadas e o caderno de dívidas. Desse modo, não há, por qualquer entendimento que se adote, como afastar a configuração típica, na espécie.

Destarte, **considerando** restarem demonstrados os elementos do tipo penal, especialmente a existência de condições degradantes de trabalho – **conforme inclusive reconheceu o d. Juízo “a quo”**; além da servidão por dívida e dos maus tratos, **considerando** que a não punição do agente pelo art. 149, CP, decorreu de equívoco do d. Juízo “a quo” ao acreditar que isso importaria em indevida aplicação retroativa da Lei 10803/2003, ignorando que a leitura do art. 149, CP, contemporânea à data dos fatos, *já*

abarcava a submissão a condições degradantes de trabalho, por estar-se diante de tipo penal aberto; **considerando** que se trata de crime passível de múltiplas formas de configuração; **considerando** os argumentos ora expendidos, baseados nas provas dos autos, que bem revelam, além das condições degradantes, o cerceamento da liberdade - servidão por dívida (truck system), maus tratos e exposição da saúde e segurança dos trabalhadores, circunstâncias estas, todas elas, hábeis a também configurar o delito em análise e que não foram levadas em consideração pelo douto magistrado, **REQUER o *parquet* a reforma parcial da decisão com a consequente aplicação da pena respectiva aos recorridos.**

Ante todo o exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto do Procurador da República infrafirmado, **pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso**, para que, à vista das provas constantes nos autos indicativas das condições degradantes de trabalho, bem assim cerceamento de liberdade motivado por endividamento junto aos recorridos, entre outras circunstâncias, **reconheça a prática do delito enunciado no art. 149 do Código Penal**, impondo a correspondente sanção penal aos recorridos, os Srs. **JOÃO GERALDO PEREIRA e EDMILSON DANTAS DE SANTANA.**

Pede e Espera Deferimento,

Marabá (PA), 19 de março de 2010.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República